



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000454-18.2020.5.23.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/11/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: LUIZ MARCELO FIGUEIRAS DE GOIS

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

DCG 0000454-18.2020.5.23.0000

SUSCITANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado por **Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A.**, em face do **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso [STIU]**, no qual pediu o deferimento de tutela provisória a fim de reconhecer a abusividade da greve designada para o dia 18/11/2020; o imediato retorno ao trabalho dos empregados que aderissem ao movimento; a autorização à Suscitante para efetuar desconto salarial referente aos dias de ausência ao serviço; e a anulação de todas as assembleias nas quais apenas os sindicalizados puderam votar.

Sucessivamente, caso não declarada a abusividade, que seja determinado a manutenção do efetivo mínimo de 90% de empregados, por se tratar de atividades essenciais, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); que o Suscitado se abstenha de adotar medidas voltadas a constranger física e moralmente a decisão dos empregados a aderir ou não ao movimento de greve, bem como se abstenha de impedir direta ou indiretamente o acesso dos trabalhadores, terceiros ou de bens/mercadorias às dependências da empresa ou postos/frentes de trabalho, sob pena de multa diária também no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Afirma que há anos as partes vêm celebrando acordos coletivos de trabalho para disciplinar a participação dos empregados nos resultados da Energisa, e que são negociados de forma apartada do ACT. Aduz que as questões controvertidas que ensejaram o estado de greve e a propositura do presente dissídio coletivo versam apenas sobre as negociações do acordo de PLR, que até 2018, vinham as partes convergindo amigavelmente aos termos dos seus acordos de PLR. Diz que em 2019 o Suscitado deflagrou greve no contexto da negociação do acordo de PLR, vindo o Tribunal a deferir a tutela de urgência para suspender o movimento, pois as decisões foram tomadas apenas pelos sindicalizados.

Assevera que desde março de 2020 as partes vêm negociando, ainda que informalmente, os termos do acordo de PLR. Realizaram 4 (quatro) reuniões nos meses de julho e setembro de 2020, nas quais foram apresentadas propostas para definição dos critérios para distribuição dos lucros e resultados do ano de 2020. Ainda que a negociação estivesse aberta, o Sindicato ajuizou ação de cumprimento para formalizar a instauração de uma Comissão Paritária [processo

n. 0000646-36.2020.5.23.0004]. A partir dessa ação, as reuniões passaram a ser tratadas no âmbito da Comissão Paritária que se reuniu em 16.10.2020.

Disse que na reunião do dia 16.10.2020 foi apresentada nova proposta, que já tinha sido debatida antes, tendo as partes convergidos com relação a maior parte dos aspectos da PLR de 2020, frisando que houve a manutenção da abertura da mesa de negociações, tendo a referida reunião o seguinte resultado:

“Em resumo, ao final da reunião de 16/10/2020, o que se tinha, no entender da Energisa era o seguinte quadro:

(i) As Partes já tinham evoluído e concordado com relação à estrutura do programa de PLR 2020, regras de elegibilidade, indutores a serem usados no BSC (apesar de ainda não haver integral concordância relativamente aos valores de cada meta) e formato de cálculo da PLR para cada trabalhador.

(ii) Resumiram-se a dois os pontos de divergência que impediam, até então, a finalização das negociações: valor/peso das metas integrantes do BSC e pagamento ou não de parte da PLR de forma adiantada.

(iii) A empresa deixou clara sua disposição em seguir negociando o Acordo de PLR e ficou aguardando a proposta do Sindicato com relação aos valores das metas.”

Ressalta que em relação ao ACT 2020/2022, ainda há negociação entre as partes, esclarecendo que as partes sempre entabulam dois instrumentos, um para o ACT PLR e outro para o ACT geral.

Assenta que a justificativa dada pelo Suscitado para a deflagração da greve foi uma suposta afirmação feita por um “supervisor” de alguma equipe da Energisa no sentido de que os trabalhadores receberiam o valor integral “de R\$ 5.047,00, corrigido”, a título de PLR de 2020, conforme ofício encaminhado pelo Sindicato à Energisa, no qual, inclusive, invalida a proposta feita pela empresa na rodada de negociações do dia 16.10.2020, reafirmando a proposta encaminhada no dia 04.09.2020.

Argui que a votação que deflagrou o movimento paredista foi tomada apenas pelos sindicalizados, situação já definida em dissídio coletivo de greve anterior que a votação, para ser válida, deve ser aberta a todos os empregados da empresa.

Em resumo, sustenta que as partes estão em plena negociação, sendo descabida a deflagração de greve, já que em momento algum o Sindicato informou que já teria uma proposta definitiva ou que a apresentada em setembro de 2020 seria sua proposta final.

Pois bem.

Sabe-se que o exercício do direito de greve é assegurado constitucionalmente ao trabalhador, conforme previsto no artigo 9º, *caput*, da Carta Maior, tendo sido regulado pela Lei de Greve (Lei n. 7.783/89), no qual o exercício desse direito está condicionado às regras nela estabelecidas.

Sobre a deflagração de greve, os artigos 3º e 4º da referida Lei disciplinam:

“Art. 3º **Frustrada a negociação** ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, **assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.**

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.”

Esse primeiro requisito não foi atendido pelo Suscitado, pois conforme se extrai dos autos, Suscitante e Suscitado ainda não concluíram suas negociações, como se deduz das últimas comunicações entre as partes: Ofício STIU/PR/106/2020, datado de 18.09.2020 [f. 150]; Ofício STIU/PR/126/2020, datado de 05.11.2020 [f. 178]; Ofício da Energisa em resposta ao ofício STIU /PR/126/2020, datado de 13.11.2020 e ainda, do ofício da Energisa em complemento à resposta ao ofício STIU/PR/126/2020, datado de 16.11.2020.

A não conclusão da negociação está evidente no ofício 126/2020 encaminhado pelo Sindicato Suscitado, que finaliza com os seguintes dizeres:

“Desta forma, os trabalhadores decidiram pela deflagração de Greve por tempo indeterminado, a partir do dia 18/11/2020, caso a empresa não apresente uma proposta respeitosa para celebração do Acordo Coletivo de Trabalho e para o Programa de Participação dos Resultados 2020.” [f. 178]

Também corrobora a assertiva de que as partes ainda não finalizaram suas tratativas, a constituição de **Comissão Paritária** por meio da ação de cumprimento n. 0000646-36.2020.5.23.0004 [f. 170/172] e a realização, por essa Comissão, de reunião em 16.10.2020 [f. 175/177], na qual ficou estabelecido a necessidade de avançar nas negociações, não tendo sido realizada nenhuma outra reunião no âmbito da Comissão Paritária constituída exatamente para solucionar as divergências que ficaram ressaltadas nessa reunião do dia 16.10.2020.

No caso em análise, a entidade suscitada representa trabalhadores que prestam serviços em atividades essenciais, conforme art. 10, I, da Lei n. 7783/89:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; **produção e distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis;” [grifos nossos].

Para os casos de serviços essenciais, é imprescindível que se observe as prescrições dos artigos 11 a 13 da referida Lei:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”

É preciso, assim, garantir, de comum acordo, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis.

Por outro lado, diverso do que ocorreu, a inviabilidade de se ultimar as negociações não foi tomada no âmbito da Comissão Paritária constituída exatamente para resolver essas questões ou pela definição da impossibilidade de resolução pela via arbitral.

É flagrante, assim, a ausência dos requisitos necessários e imprescindíveis para se reconhecer a validade da greve deflagrada, marcada para ocorrer a partir do dia 18.11.2020 [amanhã].

Por outro lado, também se soma à ausência dos requisitos imprescindíveis para deflagrar a greve, a ausência de prova de que o Suscitado, de fato, realizou a Assembleia Geral sem a irregularidade antes detectada, conforme decisão proferida no DCG 0000237-09.2019.5.23.0000 [f. 121/124], no sentido de que os empregados da Energisa, **sindicalizados ou não**, deverão ser comunicados para participarem da assembleia geral, com direito a voto, e não apenas os sindicalizados.

Essa determinação está prevista na Consolidação das Leis Trabalho, nos termos dos artigos 612 e 617:

"Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, **e dos interessados, no caso de Acôrdo**, e, em segunda, de 1/3 (um têrço) dos mesmos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 617 - Os empregados de uma ou mais emprêsas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas emprêsas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas emprêsas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado êsse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para o fim de deliberar sôbre o Acôrdo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos têrmos do art. 612. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Portanto, diferentemente do que prevê o Estatuto do Suscitado [art. 9º c/c art. 14], na discussão e votação de ACT [PLR ou geral], é inafastável a comunicação específica de que todos os empregados, filiados ou não, terão direito a voto, inclusive e notadamente, para deflagrar ou não a greve, que ora se analisa sua legalidade.

Soma-se a esses argumentos, o pedido de mediação feito pelo Sindicato Suscitado para ultimação das negociações, o qual foi apresentado no Cejusc 2º grau, concomitante ao presente Dissídio ajuizado pela empresa Energisa, deixando, assim, bastante claro, e de forma indubitável, que as negociações ainda não finalizaram, ou seja, as partes estão em plena negociação, motivo pelo qual não é possível declarar a legitimidade do movimento paredista.

Apesar de não constar nos autos a publicação de comunicação à população da paralisação em serviço essencial, até porque é a empresa Energisa que ajuizou o presente Dissídio Coletivo de Greve, o certo é que tramita, em paralelo, pedido de mediação, no qual o Sindicato anexou “comunicado à população” de greve para o dia 18.11.2020. Todavia, apesar de apresentar pedido de mediação, não suspendeu a paralisação anunciada.

Observa-se, ademais, que não houve definição do percentual mínimo de trabalhadores que deverá continuar prestando os serviços essenciais, para que se evite prejuízo irreparáveis à população.

Ainda que da lide se possa presumir que a paralisação tenha sido anunciada como o entrave surgido nas negociações do ACT da PLR de 2020, também se extrai, pela documentação coligida, que a paralisação também se subsidia em questões não resolvidas do ACT geral 2020.

Todavia, sob esse aspecto, é bom elucidar que, em tese, é possível a paralisação da categoria na vigência de instrumento coletivo, como excepcionalidade, nos termos do artigo 14 da Lei de Greve:

“Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.”

Pelas provas até então coligidas aos autos, as negociações ainda não foram finalizadas, o que torna inadmissível reconhecer a legalidade da greve para o dia 18.11.2020.

Dessa forma, apesar de legítima a reivindicação do Suscitado, é preciso preencher todos os requisitos legais para que a greve seja declarada legal e não abusiva.

Contudo, dos autos não se constata que a Assembleia Geral, realizada no dia 05.11.2020, na qual houve deliberação pela deflagração da greve, foi realizada observando o direito de todos os empregados da Energisa de poder expressar sua opinião por meio do voto.

E mais importante, todos os elementos de convicção dos autos, bem como o pedido de mediação, levam à conclusão incontestável de que as negociações ainda não findaram, o que torna inadmissível reconhecer a legalidade da paralisação marcada para amanhã, dia 18.11.2020.

Assim, até que se comprove o atendimento esmerado de todos os requisitos necessários, o Sindicato Suscitado não pode deflagrar greve.

Nesse contexto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso [STIU] **não dê início à greve anunciada, ou se iniciada, que a encerre imediatamente**, devendo, ainda, evitar ações que impliquem na redução ou tolhimento da prestação integral dos serviços essenciais em atendimento.

Havendo descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como consequência, será passível de desconto salarial do empregado que der início à paralisação da atividade, ficando, desde já, autorizada a empresa Suscitante a efetivar o desconto.

Oficie-se com urgência o Sindicato Profissional suscitado para cumprimento imediato da decisão, na pessoa de seu presidente ou de qualquer outro diretor do Sindicato ou dirigente sindical, ficando autorizado desde já, em razão do estado de calamidade pública decretado, o seu cumprimento por telefone ou outros meios eletrônicos disponíveis para ciência da presente decisão, encaminhando-se posteriormente cópia desta decisão por e-mail, *whatsapp* ou outra ferramenta, ou, se for mais efetivo, por oficial de justiça, servindo-se a cópia da presente decisão como ofício.

Intimem-se a Suscitante e o Suscitado, sendo este para responder à petição inicial, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, por se tratar de dissídio coletivo de greve.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpridas essas determinações e decorrido o prazo para contestação, ou havendo contestação em prazo inferior a 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos os autos do processo para o seu prosseguimento.

Cuiabá, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Paulo Roberto Ramos Barrionuevo

Vice-Presidente



Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - Juntado em: 17/11/2020 17:30:10 - 5515499
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20111715470292200000009652086?instancia=2>
Número do processo: 0000454-18.2020.5.23.0000
Número do documento: 20111715470292200000009652086